



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de março de 2020

nº 2073 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 25

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 26



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO No: 1503/2019 – TCE/RO.
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
INTERESSADA: Antônio Faccin - CPF: 087.852.799-00.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0021/2020-GCSEOS

EMENTA. Aposentadoria Compulsória. Divergência de tempo de contribuição na planilha de proventos e na certidão de tempo de contribuição. Saneamento. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Antônio Faccin, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300025198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 603, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no inciso II, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c §1º, do artigo 21 e artigos 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 1/2, ID 767994).

3. Em 6 de fevereiro de 2020, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 11/2020GABEOS (ID 859661), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Justificativas sobre a divergência de tempo de contribuição entre a Planilha de Proventos (18/19, ID 767997) e o da Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço do servidor Antônio Faccin (fls. 1/2 do ID 767995).

II – Caso se identifiquem erros, retifique a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição para que corresponda ao mesmo tempo da planilha de proventos, demonstrando que o pagamento do benefício estar sendo efetivado de acordo com o fundamento do ato concessório e com o tempo correspondente, e envie a esta Corte de Contas a medida adotada ou justificativa cabível;

III – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que, via ofício, dê ciência deste Decisum ao Iperon para cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator;

4. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 77/2020/D2ªC-SPJ (ID 861042), em 12 de fevereiro de 2020, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações impostas.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 488/2020/IPERON-EQCIN, em 2 de março de 2020 (ID 866304), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que há necessidade de envio dos autos (Ofício n. 455/2020/IPERONEQCIN) à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para elaboração de nova certidão de Tempo de Serviço-CTS.

6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de aguardar o envio por parte da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição atualizada, a cargo da superintendência, para que possa cumprir a decisão em debate. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da Decisão Preliminar n. 11/2020-GABEOS.

8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 7218/2017 – TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
INTERESSADOS: Leila Marta Gomes da Silva – Companheira (Aguardando decisão judicial - Autos n. 7048286-05.2017.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública) - CPF n. 492.368.811-49
Emelly Thais Costa Reinehr – filha - CPF n. 050.074.832-22
INSTITUIDOR: Sérgio José Reinehr CPF n. 331.673.621-20
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL CAPAZ DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. ACOMPANHAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação de processo de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de **Leila Marta Gomes da Silva**, CPF n. 492.368.811-49 (aguardando decisão judicial - Autos n. 7048286-05.2017.8.22.0001- 2ª Vara da Fazenda Pública), e temporária em favor de **Emelly Thais Costa Reinehr** (Ato Concessório de Pensão n. 034/DIPREV/2016, de 9.3.2017, publicado no DOE n. 90, em 16.5.2017 - ID 547343), dependentes do ex-servidor Sérgio José Reinehr, Técnico Tributário, matrícula n. 300040429, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, falecido a 1º.12.2016, com fundamento nos artigos 10, II, 28, I, 31, § 2º, 32, II, “a”, 33, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. Em análise preambular, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID 555266), concluiu pela baixa dos autos em diligência para que o Iperon esclareça o motivo pelo qual consta no verso da planilha acostada à fl. 7, o sobrestamento da cota-parte de 50% do valor dos proventos a senhora Leila Marta Gomes da Silva (Informação n. 066/PROGER/IPERON/2017), embora no ato concessório de pensão esteja previsto o pagamento de pensão mensal correspondente a 100% à menor Emelly Thais Costa Reinehr, na condição de filha do instituidor.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0017/2018-GPAMM (ID 563133), da lavra do Excelentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou por assinar prazo ao Iperon para que apresente esclarecimentos sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 50% da pensão por morte a favor de Leila Marta Gomes da Silva demonstrado na Planilha de Proventos (ID 547345), encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos na proporção de 100% (cem por cento) à menor Emelly Thais Costa Reinehr, bem como ficha financeira atualizada.

4. Considerando os pontos controvertidos dos autos, esta relatoria prolatou Decisão n. 0036/2018-GCSOPD (ID 649080), ao Iperon solicitando esclarecimento sobre a senhora Leila Marta Gomes da Silva requereu o benefício de pensão, ou mediante envio de documentos comprobatórios, a existência de motivo que justifique o sobrestamento de cota-parte praticado, e no caso de habilitação da senhora Leila Marta Gomes da Silva, retifique o ato concessório para fazer constar sua cota-parte equivalente a 50% e o envio do comprovante de sua publicação em Diário Oficial, e caso não haja requerimento da senhora Leila Marta Gomes da Silva, corrija a Planilha de Proventos, a fim de excluir o sobrestamento de 50% (cinquenta por cento) realizado em seu favor, bem como encaminhe nova planilha no percentual de 100% à menor Emelly Thais Costa Reinehr, acompanhada de ficha financeira atualizada.

5. Inconformado, o Iperon interpôs pedido de reexame (Processo n. 02933/2018-TCE/RO), em face da Decisão n. 0036/2018-GCSOPD/TCE-RO (ID 649080), com as seguintes alegações, vejamos:

“que em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente indeferiu o pedido de pensão formulado pela senhora Leila Marta Gomes da Silva, contudo, por cautela, sobrestou a cota parte da possível beneficiária, com o fim de resguardar o IPERON de pagamento de pensão por morte superior a 100% do valor do benefício. Após o indeferimento, a interessada protocolou novo pedido de pensão carregando sentença judicial em que se reconheceu a união estável entre ela e o instituidor da pensão. No entanto, a procuradoria do IPERON verificou que a menor Emelly Thais Costa Reinehr (filha) não foi incluída no pólo passivo da demanda na condição de litisconsorte necessário, por isso entendeu que a sentença restou ineficaz e não se mostrou suficiente para o acolhimento da pretensão junto ao IPERON. Diante disso, a pretensa beneficiária interpôs ação de obrigação de fazer c/c cobrança pretendendo o benefício **com efeitos retroativos ao óbito do servidor**, razão pela qual o recorrente requer a suspensão da Decisão n. 0036/GCSOPD/2018/TCE/RO e o sobrestamento da cota-parte dela até a decisão final da ação judicial supracitada.”

6. Na acepção ministerial (Parecer n. 0075/2019-GPGMPC – prolatado nos autos n. 02933/2018 - ID 743989), o colegiado da 2ª Câmara desta Corte, acatou o relatório e voto expedidos pelo Relator do pedido de reexame, nos termos do Acórdão AC2-TC 00285/19 (ID 777890), como segue:

"I – Conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento, suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0036/2018-GCSOPD/TCE-RO, proferida nos autos n. 07218/2017 (Pensão), que trata da apreciação da legalidade e registro do ato concessório de pensão do ex-servidor Sérgio José Reinehr, a fim de que seja mantido o sobrestamento da cota - parte que eventualmente seja devida a senhora Leila Marta Gomes da Silva até que sobrevenha decisão judicial definitiva nos autos n. 7048286 - 05.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública de Porto Velho/Rondônia;

III – Determinar ao IPERON que informe a este Tribunal de Contas da decisão judicial quando prolatada nos autos n. 7048286 - 05.2017.8.22.0001 - 2ª vara da Fazenda Pública de Porto Velho/Rondônia;"

7. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, este, por intermédio da COTA n. 0005/2019-GPAMM (ID 787069), da lavra do Excelentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, assim opinou, *in verbis*:

"De pronto, ratifico integralmente a análise ministerial exarada pelo Parecer 0017-2018-GPAMM, encartada às fls. 80/82 do ID n. 563133, que registrou a satisfação de todos os requisitos para a concessão da pensão por morte a Emelly Thais Costa Reinehr, filha do ex-servidor, Sérgio José Reinehr.

Ademais, considerando a interposição do Pedido de Reexame pelo IPERON, em face da Decisão Monocrática n. 0036/2018-GCSOPD (fls. 84/86 do ID n. 649080), tem-se que o sobrestamento de 50% da cota-parte eventualmente devida a Sra. Leila Marta Gomes da Silva fora discutida no Acórdão AC2-TC 00285/19 (fls. 93/99 do ID n. 777890), não havendo mais o que se falar sobre a questão.

Nesse sentido, cabe determinar ao IPERON que, quando cientificado sobre a decisão a ser prolatada nos autos do processo judicial que cuida de definir a situação jurídica da Sra. Leila Marta como dependente legal do ex-servidor, Sérgio José Reinehr, encaminhe o ato concessório a esta Corte de Contas para fins de registro da pensão correspondente."

8. Assim é como os autos se apresentam.

9. Sem maiores digressões, tendo em vista a decisão em sede de pedido de reexame (Acórdão AC2-TC 00285/19prolatado no Processo n. 02933/2018 - ID 777890), que suspendeu os efeitos da Decisão Monocrática n. 0036/2018-GCSOPD/TCE-RO, proferida nos autos n. 07218/2017-TCE/RO, que trata da apreciação da legalidade e registro do ato concessório de pensão do ex-servidor Sérgio José Reinehr, a fim de que seja mantido o sobrestamento da cota-parte que eventualmente seja devida a senhora Leila Marta Gomes da Silva até que sobrevenha decisão judicial definitiva nos autos n. 7048286-05.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

10. Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito (Processo n. 7218/2017-TCE/RO), que deve ser mantido até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001, que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o fim de evitar decisões conflitantes, uma vez que tramita ação de obrigação de fazer c/c cobrança.

11. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências:

a) SOBRESTEo presente processo até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

b) PROMOVA o acompanhamento do processo mencionado na alínea "a" do item I deste dispositivo. Caso não seja possível, determina-se o encaminhamento de pedido de informações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a fim de que aquele Instituto, a cada 30 dias, encaminhe relatório atualizado acerca do andamento processual do mencionado processo.

c) DÊ CIÊNCIA, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon acerca do teor desta Decisão.

d) APÓS o trânsito em julgado do processo judicial n. 7048286-05.2017.8.22.0001, retornem os autos a este Relator.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhamento, conforme as alíneas do item I do dispositivo.

Gabinete do Relator, 12 de fevereiro de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02839/19

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Comunicado de possível omissão na aplicabilidade da Lei Complementar nº 713/2018, por parte do Poder Executivo do Município de Porto Velho – Monitoramento quanto ao cumprimento da determinação contida na DMGCFCS-TC 0210/2019

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Luiz Guilherme Erse da Silva – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

CPF nº 006.363.632-87

Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família

CPF nº 338.861.052-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0047/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR Nº 713/2018 EM VIGOR. DM-GCFCS-TC 0210/2019. NÃO CUMPRIMENTO. NOVA OPORTUNIDADE. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário da manifestação, apócrifa, intitulada como “denúncia”, recebida na ouvidoria desta Corte (Memorando nº 123/2019/GOUV, datado em 17.10.2019), por meio da qual noticiou que o Poder Executivo do Município de Porto Velho estaria deixando de aplicar a Lei Complementar nº 713/2018, a qual regula e complementa o rol exemplificativo das receitas e despesas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência da referida municipalidade, sendo que nesta oportunidade reabre-se o presente processo com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação contida na DM-GCFCS-TC 0210/2019.

2. Depois de autuada aquela documentação, a mesma foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Através do relatório de análise técnica preliminar, da lavra do Auditor de Controle Externo Francisco Regis Ximenes de Almeida, a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle. Na sequência, propôs à relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, e que fossem cientificados o Poder Executivo de Porto Velho, para que adote as medidas propostas, bem como o Ministério Público de Contas.

4. Em ato contínuo proferi a DM-GCFCS-TC 0210/2019, em 21.11.2019, considerando que as informações reportadas anonimamente a esta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, acolhi integralmente o proposto pelo Corpo Técnico e determinei o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, e a ciência do atual Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), para que adotasse as medidas necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 713/2018, no sentido de incluir, no orçamento municipal, o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD com status de unidade orçamentária, além da definição de projetos e atividades orçamentários próprios.

5. Após notificação do supracitado gestor7, realizada em 28.11.2019, foi juntado aos autos o Ofício nº 2369/2019/ASTEC/GAB/SEMASF, datado em 10.12.2019, encaminhado pelo Senhor Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, informando que já tramitava na “SEMASF processo administrativo cujo objeto é a criação do referido fundo, contudo sua criação neste exato momento é inviável, considerando que o projeto da Lei Orçamentária Anual já está em fase de aprovação pela Câmara Municipal, assim, sua alteração implicaria em inúmeros danos a administração deste município, considerando que atrasaria a inclusão do Projeto de Lei em pauta para aprovação, e por consequência o atraso da liberação orçamentária, o que, por fim, acarretaria atraso nos inúmeros pagamentos que esta Prefeitura deve realizar no próximo exercício financeiro”, e, diante da situação relatada, acrescentou que a inclusão do FMAPD ocorreria após a aprovação da LOA 2020.

6. Conforme consta da Certidão, exarada pela Senhora Francisca de Oliveira – Diretora do Departamento da 2ª Câmara, a DM-GCFCS-TC 00210/19 transitou em julgado em 10.12.2019.

É o resumo dos fatos.

7. Pois bem, este processo foi reaberto com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida na DM-GCFCS-TC 00210/19, cujo teor transcreve-se abaixo:

III–Determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho que adote as medidas necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 713/2018, no sentido de incluir, no orçamento municipal, o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência -FMAPD com status de unidade orçamentária, além da definição de projetos e atividades orçamentários próprios;

8. Tomando-se por base a informação prestada pelo Senhor Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, através do Ofício nº 2369/2019/ASTC/GAB/SEMASF, em 10.12.2019 (Protocolo nº 09913/19), o Senhor Oscar Carlos das Neves Lebre – Assessor Técnico efetuou diligências no dia 11.3.2020 junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo verificado que na Lei Municipal nº 2.725, de

20.12.2019 (LOA 2020) consta como unidades orçamentárias vinculadas àquela Secretaria Municipal apenas os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Assistência Social, de Segurança Alimentar e Nutricional de Porto Velho e de Prevenção às Drogas. No mesmo dia, o supracitado servidor também compareceu junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e obteve informações da equipe técnica de que não havia sido dado continuidade às ações administrativas e legais necessárias à inclusão do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência na LOA 2020 (Lei Municipal nº 2.725/19), além disso foi aventado a possibilidade de que a Lei de Criação do referido fundo (Lei Complementar nº 713/2018) poderia conter vício de iniciativa, contudo, até a presente data, não se tinha conhecimento de qualquer ação jurídica deflagrada para tentar desconstituí-la.

9. Portanto, até que medidas sejam adotadas pela Administração Municipal, a Lei Complementar nº 713/2018 encontra-se em vigor e plenamente válida. Assim, considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias e as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, entendendo, com base nos princípios da legalidade, eficiência e proporcionalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 70, caput, e 84, IV, todos da CF), que deverão ser notificados os Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), Luiz Guilherme Erse da Silva – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF nº 006.363.632-87) e Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família (CPF nº 338.861.052-53), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que comprovem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, a adoção de medidas visando dar efetividade às disposições contidas na Lei Complementar nº 713/2018, no sentido de incluir, no orçamento municipal de 2020, o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência -FMAPD com status de unidade orçamentária, além da definição de projetos e atividades orçamentários próprios.

10. Por outro lado, considerando que foi aventada a possibilidade de vício de iniciativa no processo legislativo da Lei de Criação do FMAPD (Lei Complementar nº 713/2018), entendendo por bem notificar o Prefeito Municipal, Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da ordem constitucional e legal. Portanto, cabe ao Poder Público cumprir as leis, ou no caso destas afrontarem a ordem legal sejam retiradas do mundo jurídico pelos meios legalmente constituídos e admitidos.

11. Assim sendo e considerando tudo o que foi esposado em linhas precedentes, é que DECIDO:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item III da DM-GCFCS-TC 0210/2019, em razão de não ter sido incluído na Lei Orçamentária Anual de 2020 do Município de Porto Velho (Lei Municipal nº 2.725, de 20/12/2019) o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência –FMAPD, criado através da Lei Complementar nº 713/2018, com status de unidade orçamentária;

II – Determinar aos Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), Luiz Guilherme Erse da Silva – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF nº 006.363.632-87) e Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família (CPF nº 338.861.052-53), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que comprovem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, a adoção de medidas visando dar efetividade às disposições contidas na Lei Complementar nº 713/2018, no sentido de incluir, no orçamento municipal de 2020, o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD com status de unidade orçamentária, além da definição de projetos e atividades orçamentários próprios;

III – Possibilitar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, caso entenda pertinente e necessário, a adoção de outras medidas legais e/ou judiciais que promovam a regularização da situação descrita no item II;

IV - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e o Secretário Municipal de Assistência Social e da Família de Porto Velho, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO : 1.295/2017 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : **Marcicrênio da Silva Ferreira** – CPF/MF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO;
Valdinei Francisco Pereira – CPF/MF n. 312.316.402-00 – Contador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

Município de São Felipe do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA****DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2020-GCWCS**

CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. PRECEDENTES.

O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática e idônea, em razão da justa causa, autorize-se a renovação de prazo aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem informes necessários.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quanto ao monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
2. Sobreveio a Peça Técnica (ID n. 768382) em que a Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivamente, constatou o não-atendimento de algumas determinações e recomendações por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.
3. A Unidade técnica, após análise das razões de justificativas apresentadas, por intermédio do Despacho (ID n. 849383), opina pela necessidade de ser reiterada a fase de contraditório e ampla defesa para que, pontualmente, os responsáveis se manifestem acerca das implementações tecnológicas no monitoramento do transporte escolar.
4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0004/2020-GPETV, de lavra do eminente Procurador de Contas, **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, em convergência com o Corpo Técnico, manifestou-se, *in verbis*:

No compulsar dos autos, verificou-se a necessidade da abertura de contraditório em favor dos responsáveis, haja vista após a publicação do Relatório de Auditoria Consolidado do Transporte Escolar e Acórdão APLTC 00409/17 – ambos no bojo do Proc. n. 317/2017, a Associação Rondoniense de Municípios – AROM em parceria com o Poder Executivo Estadual desenvolveram o aplicativo tecnológico “Ir e Vir”, com fulcro de melhorar o monitoramento do transporte escolar.

O referido aplicativo derivou-se do Projeto Ir e Vir instituído pela Lei n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018.

Consoante fora, com relevo, retratado pelo Corpo Técnico (ID 849383), constam algumas determinações do Acórdão APL-TC 00086/17 incluso no Processo n. 4130/2016 a serem cumpridas, todavia após tomarem conhecimento do desenvolvimento do aplicativo “Ir e Vir”, que supre uma série de determinações ainda não cumpridas, seria de bom alvitre a manifestação dos responsáveis sobre a implementação de soluções tecnológicas no desenvolvimento e monitoramento do transporte escolar.

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do opinium ministerial sobre o mérito da causa sejam saneadas tais medidas instrutivas, com a adoção das providências necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, notificando os responsáveis na forma do artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isto, e por tais motivos, o Ministério Público de Contas concorda integralmente com o Despacho exarado pela Unidade Técnica (ID 849383), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam realizadas as diligências elencadas nas alíneas “a” e “b” no referido Despacho e após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes (sic).

5. Há, portanto, que restar concedido um novo prazo aos responsáveis para que, no ponto, informem se (a) o Município de São Felipe D'Oeste-RO está fazendo uso do aplicativo denominado “Ir e vir”, disponibilizado pela Associação Rondoniense dos Municípios – AROM; (b) em caso positivo, quais as funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC n. 00086/17, proferido nos autos do Processo n. 4.130/2016-TCER.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório foram todos assegurados nos autos, haja vista que devidamente cientificado para, no prazo fixado na Decisão Monocrática n. 59 GCWCSC (ID n. 774095), apresentar o que entendesse de direito em prol da defesa, bem como as adequações materializadas.

7. Nada obstante, reputo que é razoável que sejam instados os responsáveis para que informem se (a) o Município de São Felipe D'Oeste-RO está fazendo uso do aplicativo denominado "Ir e vir", disponibilizado pela Associação Rondoniense dos Municípios – AROM; (b) em caso positivo, quais as funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC n. 00086/17, proferido nos autos do Processo n. 4.130/2016-TCER.

8. O efetivo esclarecimento do que se persegue nos presentes autos, que é buscada por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante esta Corte, e, também, eventual justificativa pode comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas pela Corte de Contas.

9. Nesse sentido, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca de verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, *in casu*, a notificação dos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem as razões de justificativas, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, *in litteris*:

Art. 223. **Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.** (Sic) (Grifou-se).

10. Assim, a despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, dentre outros.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que foi deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DETERMINO a audiência dos responsáveis, o **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira** – CPF/MF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, e o **Senhor Valdinei Francisco Pereira** – CPF/MF n. 312.316.402-00 – Contador, para que, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar de suas respectivas ciências, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC *c/c* art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, informem se **(a)** o Município de São Felipe D'Oeste-RO está fazendo uso do aplicativo denominado "Ir e vir", disponibilizado pela Associação Rondoniense dos Municípios – AROM; **(b)** em caso positivo, quais as funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC n. 00086/17, proferido nos autos do Processo n. 4.130/2016-TCER;

II – ORDENO ao Departamento do Pleno que **notifique, via Mandado de Audiência**, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias Despacho (ID n. 849383), do Parecer Ministerial (ID n. 860824) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item I;

III – JUNTE-SE, aos autos este *Decisum*, em momento oportuno;

IV – SOBRESTE-SE até o escoamento do prazo deferido na SPJ;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMRA-SE.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00440/20/TCE-RO

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO : Possíveis irregularidades na prorrogação do Contrato n. 014/2017

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEL : Adilson José Wiebbeling de Oliveira - CPF 276.924.502-34 Presidente da Câmara

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0043/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

(RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

1. O comunicado de irregularidade apreciado nos presentes autos não atende as condições prévias para análise de seletividade, razão pela qual deve ser arquivado.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação encaminhada a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, na qual o Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção remete cópia integral dos autos de n. 201900101002689 a fim de dar conhecimento dos fatos noticiados à Curadoria da Probidade Administrativa, ressaltando, que, embora não se amoldem aos atos de improbidade administrativa descritos na legislação, evidenciam, aos menos em tese, irregularidades passíveis de controle/punição por parte do Tribunal de Contas.

Na referida documentação consta, em síntese, que a Câmara Municipal de Vilhena prorrogou o Contrato n. 014/2017, cujo objeto é o gerenciamento de combustível, quando não mais poderia ser prorrogado, pois já havia sofrido uma prorrogação de acordo com o limite estabelecido no termo de referência originário (12 meses, podendo ser prorrogado por igual período), tendo o órgão de controle interno, inclusive, alertado quanto à impossibilidade legal de nova prorrogação.

Em justificativa apresentada ao Ministério Público de Contas, consta que o Presidente da Câmara afirmou que a prorrogação se deu por 3 meses enquanto aguardava os trâmites do processo de licitação ordinário (ID 859781, pág. 179/182).

Ato contínuo, o Ministério Público recomendou ao Presidente da Câmara que reavaliasse a situação fático-jurídico explicitada no parecer da Controladoria acerca da prorrogação e, caso se convencesse da impossibilidade de efetivar a prorrogação, que efetuassem o distrato do aditivo. Em seguida, encaminhou o caso a este Tribunal para conhecimento e possível controle/punição.

Autuada a documentação neste Tribunal, o presente PAP seguiu para análise pelo corpo técnico quanto aos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiu os 50 (cinquenta) pontos necessários no que se refere aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, índice RROM, uma vez que, após a inclusão das informações na matriz, alcançou tão-somente a pontuação de 32 pontos.

Com esses fundamentos, a unidade técnica sustentou que, embora a informação não tenha sido selecionada para ação de controle por parte desta Corte, não ficará sem tratamento, uma vez que, além de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º da referida resolução, também deverá ser promovida a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno para adoção das medidas cabíveis para apurar o caso.

Na oportunidade, o corpo técnico ainda ressaltou que o próprio órgão de controle interno da Câmara já detectou e alertou o gestor quanto aos possíveis descumprimentos legais, de sorte que cabe, então, à autoridade competente apurar se houve prejuízo ao erário em razão da efetiva prorrogação e, ainda, se houve falha de planejamento que possa ter dado causa ao atraso no processo de licitação ordinário, como nos casos em que se configura a “emergência ficta”, razão de frequentes prorrogações irregulares de contratos, pois, caso se confirme uma dessas hipóteses, deverá o órgão de controle interno e o gestor, tomarem as medidas sob suas responsabilidades.

Com esses fundamentos, propôs o arquivamento do presente PAP, com a devida notificação aos responsáveis em relação às medidas indicadas no relatório técnico (parágrafo 32), além da ciência da decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, o qual foi instaurado em razão expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual trouxe ao conhecimento desta Corte suposta irregularidade praticada no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena, que se refere à prorrogação do Contrato n. 014/2017, cujo objeto é o gerenciamento de combustível.

De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou a pontuação mínima exigida na matriz RROMA, relativa aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

Com efeito, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à suposta irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ademais, ainda em atenção à manifestação técnica, verifica-se que o controle interno do órgão em questão já alertou ao gestor quanto aos possíveis descumprimentos legais, de sorte que deverão, portanto, apurar os fatos noticiados, especialmente quanto ao prejuízo ao erário em razão da prorrogação, verificando, ainda, se houve falha de planejamento que possa ter dado causa ao atraso no processo de licitação ordinário, configurando eventual “emergência ficta”, pois, acaso confirmados os atos, os órgãos competentes deverão tomar medidas sob suas responsabilidades.

Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, é que se decide:

I - Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Arquivar o presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III - Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, bem como à sua controladoria interna, que deverão verificar as irregularidades ora delineadas, adotando as providências necessárias, devendo, ainda, apresentar, em tópico específico, da Prestação de Contas Anual as ações porventura implementadas para atendimento das medidas necessárias, nos termos do artigo 9º § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV - De igual forma, determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que faça constar no relatório técnico das contas análise específica quanto às providências adotadas, na forma do que estabelece o item III desta decisão;

V - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ora interessado, via ofício.

VI - Ciência ao Ministério Público de Contas;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

VIII – Cumpridas as determinações por parte do departamento competente, o presente PAP deverá ser remetido ao Departamento de Gestão Documental a fim de que seja corrigida a autuação no que se refere ao cadastro quanto ao jurisdicionado, que deverá constar a Câmara Municipal de Vilhena.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2020.

Conselheiro Substituto
Francisco Junior Ferreira da Silva
Em substituição regimental

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADA POR ERRO MATERÍAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO

Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos arts. 3.º e 8.º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinados com os arts. 14 e 16 do Regimento Interno, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento do erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade por omissão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de irregularidades danosas, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado as medidas a seu alcance para a devida caracterização do ato ilícito, com a reunião dos indícios suficientes de materialidade e autoria, e o levantamento do valor do prejuízo, de modo a permitir a sua reparação;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento por dano causado ao erário devem ser pautados pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de autocomposição na fase interna da tomada de contas especial, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE;

CONSIDERANDO o desenvolvimento, pelo Tribunal de Contas, do Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial – SISTCE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

Art. 3º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.

Parágrafo único. A instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases:

I – fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;

II – fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis.

Parágrafo único. A remessa da tomada de contas especial será realizada por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, que será disponibilizado pelo Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, a partir de ato normativo próprio dispondo sobre a sua implantação e operacionalização.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O TACTCE constitui requisito essencial à instauração da tomada de contas especial no ambiente informatizado do SISTCE.

§ 2º O TACTCE será encaminhado pela autoridade administrativa competente ao órgão de controle interno, com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.

§ 3º Realizada a análise referida no parágrafo anterior pelo órgão de controle interno, se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o pedido será restituído à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas.

§ 4º Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 8º Subsistindo os elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, após a manifestação do órgão de controle interno, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, mediante a atuação de processo específico, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes pela autoridade administrativa.

§ 2º A competência para instauração da tomada de contas especial é do ordenador de despesa da unidade orçamentária, do órgão ou da entidade jurisdicionada, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Seção I

Dos Pressupostos da Instauração

Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente:

I - da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

II - das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

III - do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

IV - do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.;

V - dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

Seção II

Da Dispensa de Instauração da Tomada de Contas Especial

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

II - quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

III – quando houver o recolhimento voluntário do valor do dano ao erário apurado, desde que não caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes;

IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º A dispensa da instauração da tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;

§ 4º Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa competente ou o órgão de controle interno deverão adotar medidas corretivas e preventivas, a fim de evitar a sua reiteração, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 5º Caso seja instaurada tomada de contas especial cujo valor de apuração seja inferior ao de alçada, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – anexação ao processo referente à tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada;

II - encerramento no órgão de origem, caso se concretize a autocomposição.

Seção III

Da Quantificação do Dano

Art. 11. A quantificação do dano far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.

Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

II – da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Quando forem inúmeros os eventos danosos, tendo por consequência a elevada complexidade do cálculo, poderá ser aplicada como referência a data do último ato.

CAPÍTULO IV

DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Parágrafo único. A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportunizada aos indicados como responsáveis em dois momentos distintos:

I – perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta; e

II - perante a autoridade máxima do órgão, antes do pronunciamento deste, como determina o inciso VI do art. 27.

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresso compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

Seção II

Do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

§ 1º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.

§ 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

Art. 16. As tomadas de contas especiais em que ocorrer a autocomposição e o consequente envio do TRRE para homologação, ficarão com o status de “pendente de homologação” no órgão de controle interno e registradas no SISTCE, suspendendo o prazo do art. 32.

Art. 17. O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

Art. 19. O relator poderá, motivadamente, recusar a autocomposição.

Art. 20. Nas hipóteses dos arts. 18 e 19, respectivamente, serão adotadas as seguintes providências:

I – se a autocomposição foi feita perante a comissão tomadora das contas, a instrução da tomada de contas especial deverá prosseguir a partir daquela fase;

II – se a autocomposição foi feita perante a autoridade máxima do órgão, a autoridade deverá proceder ao pronunciamento previsto no inciso VI do art. 27 e envio dos autos da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas para processamento e julgamento.

Art. 21. Das decisões previstas nos arts. 17 e 19 não caberá recurso.

Art. 22. No caso de tomada de contas especial em que haja, ainda que em tese, responsabilidade solidária dos agentes públicos, não será possível a realização de autocomposição parcial ou proporcional ao dano, que seja tendente a afastar a responsabilidade de apenas um deles.

Art. 23. São requisitos mínimos essenciais do TRRE, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:

I - indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente;

II - explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14;

III - informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;

IV - descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;

V - cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

Seção III

Da Autocomposição Realizada Perante a Comissão Tomadora das Contas

Art. 24. Instaurada a tomada de contas especial e instalada a comissão tomadora das contas, esta, com base nas informações constantes no TACTCE previsto no art. 7.º desta Instrução Normativa, oportunizará aos possíveis responsáveis pelo dano ao erário a realização da autocomposição, objetivando o imediato ressarcimento do dano ao erário.

Parágrafo único. Na autocomposição realizada perante a comissão processante, o TRRE deverá ser assinado pelos possíveis responsáveis, bem como pelo representante do órgão jurídico competente para a sua confecção, por todos os integrantes da comissão tomadora das contas e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada, devendo ser ratificado pelo órgão de controle interno.

Seção IV

Da Autocomposição Realizada Perante a Autoridade Máxima do Órgão ou Entidade

Art. 25. Após a elaboração do relatório conclusivo pela comissão processante e a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, os autos serão enviados à autoridade máxima da unidade jurisdicionada, que, antes do pronunciamento previsto no inciso VI do art. 27, ofertará nova e última oportunidade de realização de autocomposição aos indicados como responsáveis.

§1º Na autocomposição realizada perante a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, o TRRE deverá ser assinado por esta, pelos indicados como responsáveis, pelo representante do órgão jurídico que o confeccionou, bem como pelo presidente da comissão processante, devendo ser ratificado pelo órgão de controle interno.

§2º O órgão de controle interno providenciará, observadas as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15, as demais ações necessárias, inclusive o encerramento da tomada de contas especial.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA FASE INTERNA

Art. 26. As tomadas de contas especiais podem ser encerradas pelo controle interno, sem a remessa ao Tribunal de Contas para julgamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver o ressarcimento integral do débito ou a reposição do bem;

II - quando for comunicada ao Tribunal de Contas ou homologada pelo relator, conforme o caso, a autocomposição para ressarcimento do débito, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 15;

III - quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

IV - quando apenas subsistir débito inferior ao valor de alçada, mantendo-se os devidos registros contábeis e administrativos pertinentes até o integral ressarcimento.

§ 1º As tomadas de contas especiais encerradas com base neste artigo serão anexadas ao processo de tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada.

§ 2º O encerramento a que se referem os inciso IV não exige a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

§ 3º O órgão de controle interno expedirá Certificado de Encerramento nas hipóteses previstas neste Capítulo, no qual consignará a veracidade das informações contidas na tomada de contas especial que ensejaram o seu encerramento, alertando os agentes públicos envolvidos sobre a possibilidade de configuração de ilícito civil, penal e administrativo em razão da inserção de dados falsos em sistemas públicos como o SISTCE.

§ 4º Em todas as hipóteses de encerramento previstas neste Capítulo, subsistindo graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, ou ainda, ocorrendo a circunstância prevista na parte final do § 3º deste artigo, a autoridade administrativa competente ou o órgão de controle interno deverão adotar medidas corretivas e preventivas, a fim de evitar a sua reiteração, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 5º A omissão do controle interno constitui irregularidade grave, sujeita a punição pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização sobre as infrações subsistentes.

CAPÍTULO VI

DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial-TCATCE, expedido pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 7.º;

II - ato de instauração da tomada de contas especial;

III - relatório da comissão tomadora das contas, que deve conter:

- a) identificação das medidas administrativas antecedentes que originaram a tomada de contas especial;
- b) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas do dano apurado;
- c) identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;
- d) quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;
- e) relato das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano;
- f) informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- g) outras informações consideradas necessárias.

IV - Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre:

- a) a conformidade, no relatório da comissão processante, dos elementos descritos nas alíneas "a" a "g" do inciso III deste artigo;
- b) a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;
- c) a tempestividade da adoção das medidas administrativas antecedentes.

V - Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, previsto no art. 14;

VI - pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo as peças abaixo relacionadas, quando nele mencionadas:

- I – os documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- II - as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a sua ciência inequívoca;
- III - os pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;
- IV- outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:

I - nome;

II - CPF ou CNPJ;

III - endereço residencial e número de telefone, atualizados;

IV - endereços profissional e eletrônico, sendo este o e-mail institucional e/ou particular, se fornecidos ou conhecidos;

V - cargo, função e matrícula funcional;

VI - período de gestão; e

VII - identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso III do caput deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

I - os responsáveis;

II - a síntese da situação caracterizada como danosa ao erário;

III - o valor histórico e a data de ocorrência;

IV – as parcelas eventualmente ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

§ 4º Referindo-se a tomada de contas especial a recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo também os seguintes elementos:

I - cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;

II - cópia dos termos aditivos ou de prorrogação, quando for o caso;

III- cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;

IV - relatório da execução físico-financeira e prestação de contas, se for o caso.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSAMENTO

Seção I

Da Composição da Comissão de tomada de Contas Especial

Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Não sendo possível que todos os membros da comissão sejam integrantes do quadro efetivo do órgão ou entidade, ao menos o presidente deverá, obrigatoriamente, ter esse vínculo.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial a designação da respectiva comissão.

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

Seção II

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 29. É impedido de integrar a comissão que irá conduzir o processo de tomada de contas especial o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria objeto de apuração;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, no procedimento apuratório ou no processo de tomada de contas especial, ou o mesmo tenha ocorrido ou vier a ocorrer quanto a seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer dos responsáveis ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

IV - tenha atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurada com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de tomada de contas especial.

§ 1º Comete falta grave, para fins disciplinares, o servidor designado para integrar a comissão que, incorrendo nas hipóteses de impedimento previstas neste artigo, omitir-se quanto ao fato.

§ 2º Pode ser alegada a suspeição de membro da comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos responsáveis ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 3º O servidor nomeado para exercer a função de membro de comissão apenas poderá recusar o encargo mediante apresentação de justificativa fundamentada.

Seção III

Da Competência

Art. 30. Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

I - ofertar a possibilidade da realização da autocomposição, logo após a instalação da comissão, aos indicados como responsáveis pelo dano ao erário, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 13;

II - confeccionar, caso entenda necessário, relatório preliminar de tomada de contas especial com os elementos apurados por meio das medidas administrativas antecedentes anteriormente adotadas pela autoridade administrativa competente;

III - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo sofrido pelo erário;

IV - promover a citação dos envolvidos para acompanhar instrução, exercendo os meios de defesa;

V - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias; VI – coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

VII - expedir aviso ou intimação ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em participar da produção de provas ou de ressarcir prontamente os prejuízos;

VIII - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

IX - cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle interno; assistentes;

X - solicitar à autoridade administrativa competente a requisição de peritos e assistentes;

XI – apresentar razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem na forma da lei e desta Instrução Normativa;

XII – apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado.

Seção IV

Das Prerrogativas

Art. 31. À comissão tomadora das contas é garantida autonomia na condução das apurações, bem como na formação de juízo acerca dos fatos e na indicação da responsabilidade, possuindo as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso ao SISTCE para instrução e a organização da tomada de contas especial pela qual esteja responsável, nos termos do ato normativo próprio a ser expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - a propositura e realização da autocomposição;

III - requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive proceder à apuração in loco dos fatos;

IV - fixar prazos para o cumprimento de diligências;

V - solicitar parecer sobre questão de direito ao órgão jurídico competente;

VI - requerer a realização de cálculos ou levantamentos que se façam necessários pelos órgãos e setores especializados da Administração Pública, fixando prazo para o seu atendimento;

VII - requerer a elaboração de laudos ou pareceres técnicos por parte de agentes públicos vinculados ou não ao órgão ou entidade em que se processar a tomada de contas especial;

VIII - representar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações;

IX - ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

CAPÍTULO VIII

DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Art. 33. O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Instrução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Art. 34. O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, preferencialmente, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, composto das peças relacionadas no art. 27, que serão validadas dentro do referido sistema.

§ 1º O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas no art. 27, cumprindo a este órgão dar ciência à autoridade administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência.

§ 2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências com vistas à correção e saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Tribunal de Contas poderá, por meio de ato normativo próprio:

I – regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas especiais;

II – dispor sobre critérios de priorização de processos de tomada de contas especial.

Art. 36. Aplicam-se as disposições do art. 10 às tomadas de contas especiais instauradas e em instrução na administração pública estadual e municipal no momento da entrada em vigor da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Às tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal de Contas e ainda pendentes de citação válida, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 37. Fica estabelecida a regra sobre o valor de alçada prevista no inciso I do art. 10 para fins de aplicação do disposto no art. 8.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c. o art. 14, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do Regimento Interno, e com o art. 10, § 5.º, inciso I, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF, a que se refere o inciso I do art. 10, será atualizado anualmente nos termos de atos normativos próprios expedidos pela Secretaria de Estado das Finanças do Estado de Rondônia.

Art. 38. Fica o Presidente do Tribunal de Contas autorizado a expedir ato normativo com orientações gerais, inclusive sobre a data específica para entrada em vigor do SISTCE e envio, por meio deste sistema, das tomadas de contas especiais instauradas após a vigência desta Instrução Normativa, a serem publicadas no portal eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas a Instrução Normativa n. 21, de 5 de julho de 2007 e a Instrução Normativa n. 60, de 9 de outubro de 2017, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I

	TERMO CIRCUNSTANCIADO DE ADMISSIBILIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCA – TCE)
--	--

1	REFERÊNCIA
----------	-------------------

N. do Processo		Unidade Solicitante	
----------------	--	---------------------	--

Data de emissão do TCA-TCE			
----------------------------	--	--	--

2	MOTIVO PARA INSTAURAÇÃO DA TCE		
2.1	<input type="checkbox"/>	Omissão no dever de prestar contas	
2.2	<input type="checkbox"/>	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados	
2.2.1	<input type="checkbox"/>	Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas	
2.2.2	<input type="checkbox"/>	Não execução total ou parcial do objeto da transferência	
2.2.3	<input type="checkbox"/>	Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos	
2.2.4	<input type="checkbox"/>	Não consecução dos objetivos pactuados	
2.2.5	<input type="checkbox"/>	Impugnação total ou parcial das despesas realizadas	
2.2.6	<input type="checkbox"/>	Não utilização dos recursos da contrapartida pactuada	
2.2.7	<input type="checkbox"/>	Não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro	
2.2.8	<input type="checkbox"/>	Não utilização/devolução total ou parcial rendimentos aplicação financeira no objeto	
2.2.9	<input type="checkbox"/>	Falta de devolução de saldo de recursos federais	
2.2.10	<input type="checkbox"/>	Outros motivos	
2.3	<input type="checkbox"/>	Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos	

2.4	<input type="checkbox"/>	Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário
2.5	<input type="checkbox"/>	Pagamento indevido

3	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS			
Instrumento	Tipo		Conveniente/Compromitente	
Vigência	Início	___/___/___	Fim da vigência	___/___/___
Objeto			Data para prest. de contas	___/___/___

4	DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA APURAÇÃO (conforme inciso I do art. 9º da IN n. 68/2019)
*neste campo deve ser delimitado o objeto da apuração	

5	AGENTES RESPONSÁVEIS (conforme inciso II do art. 9º da IN n. 68/2019)			
Item	Nome	CPF/CNPJ	Cargo	Período de gestão
a				
b				
c				
d				
e				

6	VALOR DO DANO (conforme inciso IV do art. 9º da IN n. 68/2019)		
Responsáveis	Valor Original	Data Origem	
Relação conduta/dano	*descrever:	___/___/___	
Relação conduta/dano	*descrever:	___/___/___	
Relação conduta/dano	*descrever:	___/___/___	
Relação conduta/dano	*descrever:	___/___/___	
Total			

7	DESCRIÇÃO DA(S) IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)

8	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS COM VISTAS À ELISÃO DO DANO

Descrição da medida 01:					
Responsável/ Destinatário	Cargo	Documento	Data	Data da ciência	Resumo

Descrição da medida 02:					
Responsável/ Destinatário	Cargo	Documento	Data	Data da ciência	Resumo

9	INFORMAÇÕES ADICIONAIS *caso haja

10	ENCAMINHAMENTO AO CONTROLE INTERNO PARA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS
-----------	---

10.1	Senhor Controlador *neste campo deve feito o pedido de avaliação dos pressupostos e registro da TCE
------	---

(Cidade - UF), xx de xxxx de 20xx.

Nome e assinatura da autoridade responsável pela emissão

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05993/17 (PACED)
INTERESSADO: José Fernandes Pereira, CPF nº 557.665.446-34
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00431/17, processo (principal) nº 02281/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0161/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José Fernandes Pereira, do item III do Acórdão APL -TC 00431/17 (processo nº 02281/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 3.750,00.

A Informação nº 113/2020-DEAD (ID nº 871795), com suporte no Ofício n. 0775/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do parcelamento n. 20180100600012, referente à CDA n. 20180200005915, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 871239, fls.2 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871713).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor José Fernandes Pereira, quanto a multa do item III do Acórdão APL-TC 00431/17, do processo de nº 02281/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05110/17 (PACED)
INTERESSADO: Antenor Kloch, CPF nº 169.616.252-15
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00019/14, processo (principal) nº 01111/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0162/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Antenor Kloch, do item II do Acórdão AC1-TC 00019/14 (processo nº 01111/09), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 114/2020-DEAD (ID 871703), com suporte no Ofício n. 0779/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do parcelamento n. 20150300109997, referente à CDA n. 20150200186555, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 871242, fls.2 e Certidão de Situação dos Autos (ID 871715).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Antenor Kloch, quanto à multa do item II do Acórdão AC1-TC 00019/14, do processo de nº 01111/09, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04255/17 (PACED)
INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00266/19, processo (principal) nº 03011/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0160/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Evandro Epifânio de Faria, do item II do Acórdão APL -TC 00266/19 (processo nº 03011/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 112/2020-DEAD (ID nº 871456), com suporte no Ofício n. 0741/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20190200675120, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 870615 fls.2 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871272).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Evandro Epifânio de Faria, quanto a multa do item II do Acórdão APL-TC 00266/19, do processo de nº 03011/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00435/20 (PACED)
INTERESSADA: Annelise Soares Campos Lins de Medeiros, CPF nº 918.002.184-00
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00140/18, processo (principal) nº 03511/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0163/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Annelise Soares Campos Lins de Medeiros, do item XIII, “b” do Acórdão AC2 -TC 00140/18 (processo nº 03511/16), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 14.690,15.

A Informação nº 111/2020-DEAD (ID nº 871402), com suporte no Ofício n. 0708/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20200200230616, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 870627, fl.2 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871166).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Annelise Soares Campos Lins de Medeiros, quanto a multa do item XIII, “b” do Acórdão AC2-TC 00140/18, do processo de nº 03511/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação da interessada, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00128/20 (PACED)
INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº 286.499.232-91
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 01054/19, processo (principal) nº 02235/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0157/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Lúcio Antônio Mosquini, do item III do Acórdão AC1 -TC 01054/19 (processo nº 02235/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 108/2020-DEAD (ID nº 871281), com suporte no Ofício n. 0739/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20200200001298, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 870685 fls.2 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871056).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Lúcio Antônio Mosquini, quanto a multa do item III do Acórdão AC1-TC 01054/19, do processo de nº 02235/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03218/19 (PACED)
INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim, CPF nº 244.231.656-00
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00282/19, processo (principal) nº 00628/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0159/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Lorival Ribeiro de Amorim, do item III do Acórdão APL -TC 00282/19 (processo nº 00628/11), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.650,00.

A Informação nº 110/2020-DEAD (ID nº 871316), com suporte no Ofício n. 0745/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20190200678404, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 870625 fls.2 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871161).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação, o que reclama o arquivamento destes autos, haja vista a ausência de imputação pendente de cumprimento.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Lorival Ribeiro de Amorim, quanto a multa do item III do Acórdão APL-TC 00282/19, do processo de nº 00628/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como realize o arquivamento dos autos, após demais trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02770/19 (PACED)
INTERESSADA: Maria Aparecida de Oliveira, CPF nº 289.689.302-44
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00542/19, processo (principal) nº 00463/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0158/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Maria Aparecida de Oliveira, do item IV do Acórdão AC2 -TC 00542/19 (processo nº 00463/19), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 109/2020-DEAD (ID nº 871404), anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20190200677394, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 871133 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871189).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria Aparecida de Oliveira, quanto a multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00542/19, do processo de nº 00463/19, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 07/2020

PROCESSO SEI: nº 4277/2019 e 0005/2019

CONTRATO: nº 57/2018/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: CABOCLINHO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.100.772/0001-56, localizada na Rua Clea Mercedes, 4301, bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76.813-268.

1 – Falta imputada:

Ausência de apresentação de garantia contratual válida, infringindo o item 6 do Contrato nº 57/2018/TCE-RO; modificação irregular da estrutura da planilha de sua proposta quanto ao regime tributário elegido e aceito na licitação, de lucro presumido para simples nacional, infringindo o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, na tentativa indevida de majoração de lucro; bem como quanto ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 459, § 1º da CLT e dos itens 1.6 e 1.31 do Anexo A do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO, consistente no atraso injustificado no pagamento dos salários aos empregados alocados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, bem como quanto ao não pagamento dos salários aos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal no mês de maio de 2019.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor da fatura (R\$45.331,09-mês de janeiro), por ocorrência, no importe de R\$ 453,31 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), com base na alínea “g” do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO, quanto ao atraso de 5 (cinco) dias referente ao pagamento de todos os salários dos empregados alocados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, relativo ao mês de janeiro de 2019.

MULTA moratória, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor da fatura (R\$57.652,56-mês de fevereiro), por ocorrência, no importe de R\$ 576,52 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com base na alínea “g” do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO, quanto ao atraso de 7 (sete) dias referente ao pagamento de todos os salários dos empregados alocados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, relativo ao mês de fevereiro de 2019.

MULTA moratória, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor da fatura (R\$57.652,56-mês de março), por ocorrência, no importe de R\$ 576,52 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com base na alínea “g” do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO, quanto ao atraso de 7 (sete) dias referente ao pagamento de todos os salários dos empregados alocados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, relativo ao mês de março de 2019.

MULTA moratória, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor da fatura (R\$57.652,56-mês de abril), por ocorrência, no importe de R\$ 576,52 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com base na alínea “g” do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO, quanto ao atraso de 2 (dois) dias referente ao pagamento de todos os salários dos empregados alocados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, relativo ao mês de abril de 2019.

MULTA moratória, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor da fatura (R\$57.652,56-mês de maio), por ocorrência, no importe de R\$ 576,52 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com base na alínea g do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO, quanto ao não pagamento dos salários aos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal no mês de maio de 2019.

MULTA moratória, no percentual de 2% (dois por cento), sobre o valor do empenho anual (R\$691.830,72- 12 meses), por ocorrência, no importe de R\$ 13.836,61 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), com base no item 22.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO, quanto à ausência de apresentação de garantia contratual válida, infringindo o item 6 do Contrato nº 57/2018/TCE-RO; e

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 7º da Lei nº 10.520/02 c/c o inciso V, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO e cláusula 13.1, inciso V, do Contrato nº 57/2018/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 10.2.2020.

5 – Observação:

As penalidades serão incluídas no Cadastro de Fornecedores mantido por este Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitatar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h06, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 00924/16

Interessado: Luiz Albuquerque - CPF n. 150.461.108-06

Responsáveis: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Waldeci José Gonçalves - CPF n. 050.263.341-72, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Contrato n. 011/PGM/PMJP/2015 - Aquisição Emergencial de Emulsão Asfáltica RM-1C.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da denúncia formulada e julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01815/19

Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regular a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo n. 02138/19 (Processo de origem n. 01462/14)

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Revisão em face da Decisão proferida nos autos do Processo n. 01462/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00623/17

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Pregão Presencial n. 001/CPL/2017 (Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação e julgá-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02218/17

Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Responsáveis: Osmar Ferreira da Silva - CPF n. 457.236.722-15, Benedito Domingues Júnior, Adolfo de Almeida - CPF n. 661.993.522-20

Assunto: Tomada de Contas para apurar danos ao erário estadual e municipal em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00189/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz - OAB n. 4967

Procurador: Amarildo Gomes Ferreira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação aos Senhores Benedito Domingues Júnior, Osmar Ferreira da Silva e Armando Bernardo da Silva; julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor do Senhor Adolfo de Almeida, imputando-lhe débito e multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00178/17

Interessado: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Responsável: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Cumprimento da Decisão do Pleno n. 356/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial; conceder quitação plena ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00943/19 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 19/12/2019)

Apenso: 00482/18, 00452/18, 00470/18, 02587/18

Interessados: Genair Marcilio Frez - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Responsáveis: Genair Marcilio Frez - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela não aprovação das contas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01909/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Carlos Henrique da Silva Levy - CPF n. 007.567.632-07, Lindeberge Miguel Arcaño - CPF n. 219.826.942-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar regular com ressalvas o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Cacoal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02267/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Nelson Jose Velho - CPF n. 274.390.701-00

Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Arquivar a Auditoria de Conformidade, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 03706/16

Apenso: 04746/16

Responsáveis: Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Carlos Henrique da Costa - CPF n. 760.933.016-72

Assunto: Concorrência n. 01/2016/CEL-Transporte Coletivo Urbano/CML/SEMAD/PVH - Seleção de empresa ou consórcio para concessão dos serviços de transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Impedimento: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Arquivar os autos por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no o Acórdão n. 1025/2017-Pleno, bem como a Decisão Monocrática n. 0349/2018-GCWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

11 - Processo-e n. 01714/19

Responsáveis: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49, Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF n. 000.550.302-70, Lusianne Aparecida Barcelos -

CPF n. 810.675.932-68, Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 02413/19

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2 - Processo-e n. 01864/15

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3 - Processo-e n. 00425/18

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15)

Interessados: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente ao APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Leri Antônio Souza e Silva – Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia, Arthur Leandro Veloso de Souza – Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo n. 536/15)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 03829/11

Apensos: 02338/11

Responsáveis: Luis Antonio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n.

764.762.517-91, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n.

349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - CPF n.

220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Marcos Endrizzi Sabbatini - CPF n.

262.859.758-68, Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20,

Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Marcelo José Peres Gomes da Silva - CPF n. 917.846.979-15,

Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda - CNPJ n. 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio

Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n.

063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - sistema simples - cumprimento à Decisão 366/2011, de 15/12/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia - OAB n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo

Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues -

OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, José Alexandre

Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 10h44, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450